PROCESSO : TC – 000071/2015 (Apensados Processos 000069/2015 e 000070/2015)
ORIGEM : Câmara Municipal de São Cristóvão
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração
INTERESSADOS : Alexsander Oliveira de Andrade
Israel Vieira Sarmento
Carlos Augusto da Silva Rosa
PROCURADOR : Parecer nº. 610/2017 - José Sérgio Monte Alegre
RELATOR : Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC nº 3676 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC-18642/2014 – Pleno, prolatada no processo TC 001319/2008. Julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de São Cristóvão, exercício financeiro de 2007. Provimento. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no tocante à multa administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, por unanimidade dos votos, julgar pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo Provimento** dos Recursos de Reconsideração em tela, exclusão das multas e das glosas impostas aos três gestores referentes ao excesso de subsídios, bem como o reconhecimento da legalidade das diárias pagas pelo gestor Alexsander Oliveira de Andrade ao servidor André Ricardo Oliveira de Assis**,** nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Aracaju, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2021 20:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:53

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Recurso de Reconsideração interposto, em tempo hábil, pelo Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, ex- Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão, sendo apensos os Processo nsº TC 00070/2015 e 00069/2015 relativos aos Recursos de Reconsideração, impetrados respectivamente pelos Srs. Carlos-Augusto da Silva Rosa e Israel Vieira Sarmento, Ex-Presidentes da Câmara Municipal de São Cristóvão, todos contra a Decisão TC 18642/2014 - Pleno, prolatada no Processo originário TC n° 001319/2008, que está apensado ao processo em comento.

Em virtude do sistema SCPP não distinguir a existência de mais de um recurso interposto contra a mesma decisão e do disposto no § 10º do artigo 193, do Regimento Interno desta Corte de Contas, passa-se à apreciação conjunta dos três Recursos de Reconsideração interpostos em face da Decisão TC 18.642 - Plenário, exarada no Processo originário TC 001319/2008.

A Decisão combatida TC-18642/2014 decidiu, por unanimidade de votos, no sentido de julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de São Cristóvão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos recorrentes Sr. Carlos Augusto da Silva Rosa, no período de 02.01.2007 a 01.10.2007, do Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, no período de 02.10.2007 a 26.11.2007 e do Sr. Israel Vieira Sarmento, no período de 27.11.2007 a 31.12.2007.

Em relação ao Sr. Carlos Augusto da Silva Rosa, foi lhe imputado glosa no valor de R$ 22.750,80 (vinte e dois mil setecentos e cinqüenta reais e oitenta centavos) pelo pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores nos meses de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2021 20:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:53

agosto e setembro de 2007 e multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Para o Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, impôs glosa no valor de R$ 12.815,40 (doze mil oitocentos e quinze reais e quarenta centavos) pelo pagamento impróprio de diárias ao Sr. André Ricardo Oliveira de Assis e pelo excesso no pagamento dos subsídios dos vereadores no mês de outubro de 2007, além de multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação ao Sr. Israel Vieira Sarmento, impôs glosa no valor de R$ 17.797,26 (dezessete mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos) pelo pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores nos meses de novembro e dezembro de 2007 e multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

O requerente Alexsander Oliveira de Andrade interpôs Recurso de Reconsideração, em 09.12.2014 (Processo TC n° 2015/000071), requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como a regularidade das contas anuais referentes ao período de 02 de outubro a 26 de novembro de 2007, com a exclusão da glosa e multa arbitradas. Juntou documentos às fls. 10/39.

O requerente Israel Vieira Sarmento interpôs Recurso de Reconsideração, em 05.12.2014 (Processo TC n° 2015/000069) requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como a regularidade das contas anuais referentes ao período de 27 de novembro a 31 de dezembro de 2007, com a exclusão da glosa e multa arbitradas. Juntou documentos (fls. 10/37).

O requerente Carlos Augusto da Silva Rosa interpôs Recurso de Reconsideração, em 09.12.2014 (Processo TC n° 2015/000070) requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como a regularidade das contas anuais referentes ao período de 02 de janeiro a 01 de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2021 20:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:53

outubro de 2007, com a exclusão da glosa e multa arbitradas. Juntou documentos (fls. 10/37).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu Parecer de Admissibilidade, favorável à admissão dos recursos em análise.

Em Informação Técnica, de fls. 56/61, a zelosa 1a CCI opinou através da Informação 136/2016, ao apreciar o presente recurso, juntamente com os recursos de reconsideração interpostos por Carlos Augusto da Silva Rosa (Processo TC n° 2015/000070) e Israel Vieira Sarmento (Processo TC n° 2015/000069), concluindo "pela reformulação parcial da Decisão TC 18642 - Plenário, prolatada no processo n° 001319/2008, excluindo do valor glosado ao Sr. Alexsander Oliveira de Andrade o montante de R$ 1.440,00, pelas razões expostas no item 111.1 desta informação".

A Coordenadoria Jurídica desta Corte, através do Parecer Jurídico nº. 606/2017, de fls.70/77, concluiu que “quanto ao mérito, recomenda-se o PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Reconsideração em tela ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no tocante à multa administrativa aplicada a todos os Recorrentes, bem como ao reconhecimento da legalidade das diárias pagas pelo gestor Alexsander Oliveira de Andrade ao servidor André Ricardo Oliveira de Assis” e também recomendou a não imputação do débito aos gestores responsáveis, mas sim a determinação para que a Câmara Municipal de São Cristóvão se adeque à Constituição Federal e fixe o subsídio de seus vereadores em quantia certa, em moeda nacional corrente, em cifra e também por extenso.

O Ministério Público Especial manifestou-se através do parecer nº 610/2017, fls.85, concluindo dizendo “acompanho o PARECER JURÍDICO da COJUR, isto pela boa qualidade das razões que o sustentam, quer no tocante às premissas, quer no pertinente à conclusão. Dispenso-me de repeti-las diante da técnica de motivação

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2021 20:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:53

per relationem, de reconhecida validade na jurisprudência do STF. À moda de exemplos, cito o RE 742701/PE e a Reel. 4416/PI".

É o relatório.

VOTO

Inconformados, os interessados, em síntese, demandam que seja reformulada a Decisão TC n° 18642/2014- Pleno, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, a regularidade das despesas realizadas, exclusão das glosas, e consequentemente, julgamento pela regularidade da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007 da Câmara Municipal de São Cristóvão.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade dos Recursos de Reconsideração em análise foram prontamente atendidos, sendo consideradas tempestivas, adequadas e cabíveis.

De início, verifica-se nos autos que os recursos ora analisado são oriundos da Câmara Municipal de São Cristóvão, referentes ao Exercício Financeiro de 2007, de responsabilidade dos três recorrentes, gestores à época, sendo o Sr. Carlos Augusto da Silva Rosa, responsável no período de 02.01.2007 a 01.10.2007, o Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, no período de 02.10.2007 a 26.11.2007 e do Sr. Israel Vieira Sarmento, no período de 27.11.2007 a 31.12.2007, que tiveram as contas anuais julgadas irregulares imputando-lhes glosas e multas administrativas através da Decisão ora recorrida.

Em relação ao Sr. Carlos Augusto da Silva Rosa, responsável no período de 02.01.2007 a 01.10.2007, foi imposto glosa no valor de R$ 22.750,80 (vinte e dois mil setecentos e cinqüenta reais e oitenta centavos) pelo pagamento em

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2021 20:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:53

excesso aos subsídios dos vereadores nos meses de agosto e setembro de 2007 e multa administrativa no valor de RS 3.000,00 (três mil reais).

Em relação ao Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, responsável no período de 02.10.2007 a 26.11.2007, foi imposto glosa no valor de RS 12.815,40 (doze mil oitocentos e quinze reais e quarenta centavos) pelo pagamento impróprio de diárias ao Sr. André Ricardo Oliveira de Assis e pelo excesso no pagamento dos subsídios dos vereadores no mês de outubro de 2007, além de multa administrativa no valor de RS 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação ao Sr. Israel Vieira Sarmento, responsável no período de 27.11.2007 a 31.12.2007, foi imposto glosa no valor de RS 17.797,26 (dezessete mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos) pelo pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores nos meses de novembro e dezembro de 2007 e multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Nas suas razões, os Recorrentes alegam a ocorrência de prescrição em virtude de seus mandatos terem terminado no final do ano de 2007, ou seja, que desta data para a da decisão ora guerreada, passou-se mais de 05 (cinco) anos.

Registre-se que os avisos de recebimento dos mandados de citação, que são causa da interrupção do prazo prescricional, são de 04.05.2009 do recorrente Israel Vieira Sarmento e na data de 30.11.2012 dos recorrentes Carlos Augusto da Silva Rosa e Alexsander Oliveira de Andrade - fls. 1135/1240/1241 do Processo originário TC n° 2008/001319. O julgamento da Decisão combatida, ocorreu em 06.11.2014, ou seja, mais de 05 anos depois da causa interruptiva, no caso do Recorrente Israel Vieira Sarmento, e menos de cinco anos após a causa interruptiva para os demais.

A Lei Orgânica desta Corte de Contas, LC n° 205/11, no seu artigo 69, trata do instituto da prescrição, que assim dispõe:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2021 20:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:53

> *"Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.*
> *§ 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:*
> *I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;*
> *II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;*
> *III – da ocorrência do fato, nos demais casos.*
> *§ 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.*
> *§ 3º Interrompem a prescrição: I – a notificação válida do responsável; II – a interposição de recurso.*
> *§ 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.*

No caso em tela, que trata de Prestação de Contas Anuais do Poder Legislativo, o termo inicial para contagem da prescrição é o da autuação do feito nesta Corte de Contas, nos moldes do § 1° do dispositivo acima transcrito.

Como visto, o § 3° do artigo 69, da LC n° 205/11, trata das causas que interrompem a prescrição, que é a notificação válida do responsável e a interposição

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2021 20:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:53

de recurso. Sendo assim, a citação dos Recorrente recorrente Israel Vieira Sarmento para apresentar defesa, em 04.05.2009 interrompeu a prescrição para a aplicação da multa prevista na LC n° 04/1990 por esta Corte.

Destaque-se ainda que a Decisão recorrida TC – 18642/2014 deu-se em sessão plenária do dia 06.11.2014, mais de cinco anos após a interrupção do prazo prescricional para o Recorrente Israel Vieira Sarmento, ensejando assim a prescrição da pretensão punitiva, conforme artigo 69, da LC n° 205/2011.

Vale ressaltar que paralelo ao pedido de aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva, os Recorrentes solicitaram a aplicação da prescrição intercorrente.

Os recorrentes alegam que em 23.04.2009 o Processo recorrido TC n° 001319/2008 fora encaminhado à CCI oficiante para análise e apuração de documento, de lá, somente saiu em 25.09.2013. De fato, de acordo com o sistema SCPP, o processo ficou parado, sem andamento, por mais de quatro anos, ou seja, diante do grande lapso temporal sem qualquer movimentação, restou configurada a prescrição intercorrente.

Ocorre que a Lei Federal nº 9.873/99 faz menção à pretensão punitiva no âmbito da Administração Pública Federal, não podendo ser aplicada nesta Corte de Contas, em virtude de existência de normativo próprio.

Como visto, com base nos artigos 68 e 69, § 1°, da LC n° 205/2011 entende-se pela supressão da multa administrativa impostas ao Recorrente Israel Vieira Sarmento.

No caso do recorrente Alexsander Oliveira de Andrade, a decisão ora combatida, além do excesso no pagamento dos subsídios dos vereadores no mês de outubro de 2007, foi também condenado pelo pagamento impróprio de diárias ao Sr. André Ricardo Oliveira de Assis. Contudo, em suas razões recursais, o Recorrente comprova a legalidade do pagamento das diárias ao colacionar o

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2021 20:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:53

Decreto de Nomeação do servidor como tesoureiro da Câmara Municipal em 02.10.2007 (fls. 21). Sendo assim, é cabível a exclusão do valor de R$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) da glosa imposta, que foi de R$ 12.815,40 (doze mil oitocentos e quinze reais e quarenta centavos).

Quanto às argumentações dos recorrentes relacionados ao excesso no pagamento dos subsídios dos vereadores, alegam que o recebimento dos subsídios pelos vereadores no caso vertente encontram respaldo justamente no princípio da anterioridade, afinal o Decreto Legislativo n° 048, de 02 de setembro de 2004, que fixa os subsídios dos vereadores do Município de São Cristóvão para a legislatura seguinte, assim determinou: "Art. 1º O subsídio mensal do vereador será de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) respeitando o limite de 40% do estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais"

É necessário frisar que o subsídio do vereador não deve ser fixado em percentual, vinculando-o ao subsídio dos deputados estaduais. Estes não constituem critérios de fixação, mas sim de limites máximos para os subsídios dos vereadores, observado o número de habitantes do município. Ressalte-se que o texto constitucional, art. 37, XIII, expressamente proíbe a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O reajuste dos subsídios dos vereadores deve objetivar a reposição das perdas inflacionárias do período, por meio da revisão geral anual, desde que ocorra com base no mesmo índice concedido aos servidores municipais, dentro do mesmo exercício financeiro. Observando-se que não poderá resultar em descumprimento aos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2021 20:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:53

Contudo, embora todo o exposto, importante salientar que, mesmo diante do irregular aumento do subsídio dos vereadores, o mesmo não desrespeitou o limite legal fixado, motivo pelo qual entende-se a não imputação do débito aos gestores responsáveis, mas sim a determinação para que a Câmara Municipal de São Cristóvão adeque-se à Constituição Federal e fixe o subsídio de seus vereadores em quantia certa, em moeda nacional corrente, em cifra e também por extenso.

Em detido exame dos autos, e coadunando *in totum* com as manifestações da Coordenadoria Jurídica desta Corte e do ilustre Representante do Ministério Público Especial, VOTO, pelo conhecimento dos presentes recursos, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo Provimento dos Recursos de Reconsideração em tela, excluindo as multas e as glosas impostas aos três gestores referentes ao excesso de subsídios, bem como o reconhecimento da legalidade das diárias pagas pelo gestor Alexsander Oliveira de Andrade ao servidor André Ricardo Oliveira de Assis.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO em parte a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Corte, através do Parecer nº 606/2017, que opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Reconsideração.

CONSIDERANDO as Informações da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2021 20:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:53

CONSIDERANDO em parte Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 09 de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, julgar pelo **PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, julgando as contas Regulares com Ressalvas, bem como excluindo as multas e as glosas impostas aos três gestores referentes ao excesso de subsídios, além do reconhecimento da legalidade das diárias pagas pelo gestor Alexsander Oliveira de Andrade ao servidor André Ricardo Oliveira de Assis,.**

Determina-se que a Câmara Municipal de São Cristóvão adeque-se à Constituição Federal e fixe o subsídio de seus vereadores em quantia certa, em moeda nacional corrente, em cifra e também por extenso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Azevedo Fontes Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de dezembro de 2021.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2021 20:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:53

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/12/2021 20:14:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:53